



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 987/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAPÃO DO CIPÓ
Protocolo nº 355/2021 Livro 002/13
Folha 26 de 60
às 09 hs 30 min.
Capão do Cipó 02/07/2021
Assinatura Responsável [Assinatura]

**"INSTITUI NO MUNICÍPIO O
PROGRAMA DE GUARDA
TEMPORÁRIA SUBSIDIADA
DENOMINADO 'FAMÍLIA
ACOLHEDORA' E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

OSVALDO FRONER, Prefeito Municipal de Capão do Cipó, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso I, e artigo 37, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988; artigo 12, incisos I e XIV; artigo 44, inciso III; artigo 48, incisos I e II; artigo 68, incisos I e IX; e artigo 193, §4º, inciso IX, todos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER

que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Capão do aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Guarda Temporária Subsidiada, denominado "**Família Acolhedora**", atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do

Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei Federal nº 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente.

Parágrafo único. O Programa contempla a colocação de crianças e adolescentes em famílias sem ou com vínculo de parentesco (guarda subsidiada), denominada, àquela, de família extensa/ampliada (parágrafo único do art. 25 do ECA).

Art. 2º. O Programa "Família Acolhedora" fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa, através do Centro de Referência Especializado em Assistência Social.

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Capão do Cipó, que estejam em situação de risco pessoal e/ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência e/ou opressão.

Art. 4º. O Programa integrará ao Plano Plurianual de Assistência Social, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

I - proporcionar ambiente sadio à convivência familiar e comunitária;

II - proporcionar melhores condições de socialização;

III - acompanhar a frequência da criança ou do adolescente à escola e nos programas socioassistenciais;

IV - mobilizar a rede em torno da família vulnerabilizada em busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário;

V - assegurar o convívio com a família biológica, criando possibilidade de retorno à família de origem;

VI - garantir o direito à vida e à saúde, bem como o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência;

VII - viabilizar o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem ou a colocação em família substituta, se for o caso.

Parágrafo único. A colocação em família substituta de que trata inciso VII dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção, sendo os procedimentos de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude, com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.

Art. 5º. A criança ou adolescente acolhido na família cadastrada no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - atendimento individual e familiar através dos profissionais do serviço social, psicologia e outros, conforme demanda;

III - prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família biológica;

V - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º. O Programa constitui-se em Guarda Temporária Subsidiada de Crianças ou Adolescentes por famílias residentes no município de Capão do Cipó e que demonstrem interesse e comprovadas condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios

necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.

§ 2º Cada família acolhedora poderá receber até duas crianças ou adolescentes de cada vez, podendo ultrapassar apenas quando se tratar de grupo de irmãos.

Art. 7º. O processo de seleção das famílias interessadas no Programa "Família Acolhedora" inicia após inscrição junto à Coordenação do Programa.

§ 1º A seleção das famílias inscritas será feita mediante avaliação psicossocial realizada pela equipe interdisciplinar do programa e levará em consideração a idoneidade dos guardiões, a moradia, o espaço físico, as condições socioeconômicas, a convivência familiar e comunitária e a disponibilidade da família em relação às condições do Programa (procedimentos para inclusão na família acolhedora e retorno à família de origem, capacitação, acompanhamento social).

§ 2º A avaliação psicossocial, com parecer favorável, é critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

§ 3º Também será exigido dos requerentes:

I - certidão de antecedentes criminais, infracionais e cíveis, incluindo dos demais membros da família na condição de adolescentes e adultos;

II - certidão, de que os requerentes não estão habilitados à adoção, emitida pelo Juizado da Infância e da Juventude de Santiago.

§ 4º Somente poderão se habilitar ao programa pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade, que não tenham interesse em adoção e preencham os demais requisitos previstos nesta lei.

§ 5º Como condição para habilitação, deverão as famílias também comparecer a um curso preparatório elaborado pela equipe técnica do acolhimento familiar.

Art. 8º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º. A equipe técnica do programa, formada por servidores com provimento efetivo, deverá ser constituída em conformidade com as orientações técnicas da NOB-RH/SUAS.

Art. 10. A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, dentro dos trâmites legais (contrato temporário), uma bolsa-auxílio equivalente a um salário mínimo por criança ou adolescente acolhido durante cada mês de acolhimento, para pagamento de despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário do Programa, permitindo-se o acréscimo de meio salário acaso seja avaliada situação extrema de necessidade devidamente justificada pela equipe técnica do acolhimento familiar.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

§ 2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro proporcional aos dias em que a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) permaneceu(ram) acolhido(s)

§ 3º A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações, sobre a situação da criança e do adolescente acolhido, à equipe técnica responsável;

IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora.

Art. 11 Cabe à Autoridade Judiciária a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa, através do acolhimento em família cadastrada até que haja condições para retornar à família de origem ou ser colocada em família substituta.

Parágrafo único. As indicações para o acolhimento familiar poderão ser feitas pelo Ministério Público, Instituições de Acolhimento, Conselho Tutelar e Equipe do Acolhimento Familiar.

Art. 12 O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para seu retorno à família de origem, ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação deverá articular o sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º O "Programa Família Acolhedora", através do sistema de garantia de direitos, proporcionará atendimento direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.

§ 2º A Coordenação do "Programa Família Acolhedora" encaminhará, periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente à situação da criança ou adolescente e de seus familiares.

§ 3º Compete ao Conselho Tutelar acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação sempre que houver irregularidades em seu funcionamento.

Art. 14 Além da avaliação interna, o Programa será avaliado, anualmente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instâncias responsáveis pelo controle social.

Art. 15 Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o art. 10 desta Lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

Art. 16 A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo

Art. 17 As despesas de que trata o art. 10 desta Lei serão financiadas pelos orçamentos do Fundo Municipal de Infância e Adolescência e Fundo Municipal de Assistência Social, além de Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 18 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ, RS, EM 1º
DE JULHO DE 2021.**



OSVALDO FRONER
Prefeito Municipal

**Registre-se.
Publique-se.
Em 1º/07/2021**

Paulo Ricardo Pereira Genro
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento